



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027537-34.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada ARLETE GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos apenas para corrigir o apontado erro material, sem lhes atribuir efeito modificativo, por VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1027537-34.2022.8.26.0405/50000
Embargante: Notre Dame Intermedica Saude S/A
Embargada: Arlete Gomes de Oliveira Ribeiro
Comarca: Osasco
Voto nº 25074

Embargos de declaração. Erro material. Ementa. Correção necessária. Órgão julgador que, no mais, considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção. Embargos de declaração acolhidos em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 375/381, alegando-se, em síntese, que o aresto negou vigência aos termos dos artigos 85, § 2º, e 373, II, do CPC; 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.961/00; 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98 e 421 e 422 do CC. Sustenta-se, ainda, que constou da ementa que o recurso foi parcialmente provido, em contradição com o que foi decidido.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e os acolho em parte.

Com razão a parte embargante ao apontar erro material na ementa, uma vez que foi negado provimento ao recurso de apelação. Assim, onde se lê “Recurso provido em parte”, passe a constar no seu lugar “Recurso desprovido”, nos

termos da fundamentação e do dispositivo.

No mais, a pretensão de modificar o resultado do julgamento não se sustenta.

Como se sabe os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

Conforme anota Theotônio Negrão (CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37^a ed., p. 623), *a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão* (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

A pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios (EDRESP. nº 254.949/SP).

De se ver que “a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente” (EDROMS nº 18.763–RJ,

STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/3/06, DJ 02/5/06, p. 341). É dever do julgador *apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão* (EDcl no MS 21.315-DF, Rel.ª Min.ª Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016 Informativo nº 585 do STJ).

E somente se configura a contradição *quando as proposições contidas na motivação são inconciliáveis com aquelas da parte decisória (conclusão)* (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 170.795 SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 17/08/1998, DJ 30/11/98, p. 66). O vício não equivale, evidentemente, à desconformidade do resultado do julgamento com a interpretação que a parte dá aos fatos alegados, dispositivos contratuais e textos de lei invocados.

De outra banda, ainda que o objetivo seja o prequestionamento de matéria jurídica, não está dispensada a parte embargante de demonstrar a presença dos requisitos do art. 1.022 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para corrigir o apontado erro material, sem lhes atribuir efeito modificativo.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator